



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003901-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente C. H. A. S. e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3003901-51.2025.8.26.0000

Voto nº 31754

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
ORDEM DENEGADA.***

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por defensora pública em favor de C. H. A. S., denunciado pelos crimes previstos nos artigos 129, § 13º, e 147, § 1º, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006), visando à revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara de Plantão da Comarca de São Paulo, sob alegação de fundamentação deficiente e desproporcionalidade da medida extrema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi adequadamente fundamentada e se subsiste a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e proteção da vítima em situação de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade da conduta do paciente, a utilização de instrumento cortante, a reiteração de agressões e o risco à

integridade física da vítima, afastando a alegação de fundamentação genérica.

4. O fato de o paciente ser primário não impede a decretação da prisão preventiva, desde que presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e fundada necessidade de garantia da ordem pública.

5. As medidas cautelares diversas da prisão e as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 mostraram-se inadequadas e insuficientes para assegurar a segurança da vítima, em face da intensidade da violência praticada.

6. A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em dados concretos e respeita os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não configurando constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade dos fatos, a reiteração de condutas violentas e o risco à vítima, ainda que o réu seja primário. 2. A suficiência de medidas cautelares diversas da prisão deve ser afastada quando, diante das circunstâncias do caso, não assegurarem a proteção da vítima e a ordem pública.

- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI e LXVIII; CPP, arts. 282, § 6º, 310, II, 312 e 313, III; Lei 11.340/2006, arts. 20 e seguintes.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Renata Moura Gonçalves, defensora pública, em favor de **C. H. A. S.**, apontado como suposto infrator aos artigos 129, § 13º, e 147, § 1º, ambos do Código Penal, com a incidência da Lei 11.340/2006, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Plantão - 00ª CJ - Comarca de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão está mal fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito. Ressalta ser suficiente a imposição de medidas alternativas, tendo em vista que o paciente é primário, tudo a indicar a desproporcionalidade da medida eleita. Pleiteia, pois, a imediata soltura do paciente, e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/12).

Denegada a medida liminar (fls. 91/92) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 99/102), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 108/112).

É o breve relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, já que inexistente, nas circunstâncias, o afirmado constrangimento ilegal denunciado.

O paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado como incurso no artigo 129, § 13, e no artigo 147, § 1º, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com a incidência da Lei 11.340/2006, pois, segundo consta da incoativa (fls. 79/83 dos autos da origem), nas circunstâncias de tempo e local ali descritas, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar, por razão da condição do sexo feminino, com violência contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua companheira **F. C. S.**, provocando-lhe lesões corporais, cuja gravidade será apurada em exame de corpo de delito a ser juntado em momento posterior, e retratadas nas fotografias de fls. 39/42 dos autos de origem, bem como ameaçou a vítima, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, por ocasião dos fatos, o paciente e a vítima moram juntos há cerca de 3 anos, e não possuem filhos em comum. O relacionamento entre eles é conturbado, tendo em vista que o paciente já a agrediu em outras ocasiões anteriores, porém ela não chegou a denunciá-lo. Na data supracitada, no decorrer de uma discussão, o acusado deliberou por agredir fisicamente a vítima, com um cabo do rodo, acertando-a em sua cabeça e perna. Em seguida, munido de uma faca com serrote, foi em direção a ela, e acertou em seu braço de raspão. Além disso, ele a enforcou, puxou o seu cabelo, desferiu vários socos, chutes e pontapés no corpo da vítima. A ofendida, entretanto, conseguiu escapar e, em seguida, acionou a Polícia Militar, que, posteriormente, compareceu ao local dos fatos. Não satisfeito, no mesmo contexto fático, e antes dos policiais chegarem, o paciente ainda ameaçou a vítima ao dizer os seguintes dizeres: “*tu vai ver*”, “*que ela ia se arrepender*”, além de tê-la xingado de “*vagabunda*”, “*rapariga*”, “*besta fera*”, “*carniça*” e “*lixo*”.

Esses, em suma, os fatos que subsidiam a denúncia oferecida em face do paciente, e já recebida na origem (cf. fls. 125/129 dos autos originais), a concluir presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, é de se admitir a decretação da prisão preventiva no caso em voga. O crime irrogado ao paciente, da maneira como praticado, sugere periculosidade singular e ordinariamente encerra um processo de evolução que há de ser interrompido.

Mais a mais, eventual primariedade não obsta a custódia provisória quando ocorrentes motivos que legitimam a constrição do acusado, como na hipótese.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem: o magistrado que converteu a prisão em flagrante em preventiva, além de discorrer acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria, para a decretação da segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a integridade física da vítima. Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva (v. fls.

81/83):

“(…) Com efeito, ouvida, a vítima relatou que: 'mora com C. H. A. S. há cerca de três anos e que não possuem filhos; que ele já a agrediu em outras ocasiões, mas nunca o denunciou; que hoje tiveram uma discussão no interior da casa e ele a agrediu com um cabo de rodo, acertando na sua cabeça e perna; que ele pegou uma faca de serrote e foi até a sua direção, pegando em seu antebraço de raspão; que ele a enforcou, puxou-o seu cabelo e desferiu socos, chutes e pontapés em seu desfavor; que quando conseguiu escapar dele ligou para a polícia; que ele disse 'tu vai ver', 'que ela ia se arrepender'; que a chamou de 'vagabunda', 'rapariga', 'besta fera', 'carniça', 'lixo'; que deseja requerer medidas protetivas de urgência.'. A seu turno, o agente de segurança ouvido disse que: 'foram solicitadas via COPOM para atenderem ocorrência sobre violência doméstica; Ao chegarem pelo local entraram em contato com a vítima F. C. S. que informou que na presente data o seu companheiro na posse da cabo de vassoura agrediu-a restando lesão; Os policiais conversaram C. H. A. S. e este negou as agressões e informou que só existiu discussão. Por fim, os policiais militares encaminharam a vítima ao hospital Atualpa Girão Rabelo, sendo medicada e liberada. E diante dos fatos apresentaram a ocorrência nesta distrital para apreciação da Autoridade de Policial'. Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher, injúria e ameaça. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. E, a esse respeito, observo que os fatos são graves e praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Ressalto que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando a gravidade das lesões e diante do relato da vítima de que não é a primeira vez que é agredida, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. É cediço que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida perante a autoridade policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário. Neste momento, portanto, cabe proceder à intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade da vítima. É de se presumir que, se posto

imediatamente em liberdade, o autuado voltará a agredi-la e poderá praticar até atos mais graves contra ela, atentando contra sua vida. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do delito, a conversão da prisão em flagrante em preventiva revela-se medida necessária para garantir e proteger a vítima em contexto de violência doméstica, eis que o autor demonstrou concretamente que sua liberdade oferece risco à vida da ofendida e a aplicação de medidas protetivas de urgência não será suficiente, conforme a hipótese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei nº 11.340/06. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. (...)” (grifou-se).

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

Mais a mais, a gravidade do crime (conceito do qual não se escapa quando vistas as peculiaridades existentes) e as circunstâncias do evento, tais como dispostas pelo artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, são, em geral, desfavoráveis ao paciente.

Demonstram, outrossim, que as medidas cautelares diversas da prisão, como rezam os artigos 282, § 6º e 312, do mesmo diploma legal, não se revelam suficientes à garantia da ordem pública; sobretudo, não asseguram a segurança da vítima.

Com efeito, a gravidade dos fatos é inconteste. Não se trata, afinal, de conduta comezinha ou incidente de somenos que permeia, no mor das vezes, relações mal resolvidas, na medida em que a conduta do paciente extrapolou o que se vê de ordinário em delitos da espécie, sobretudo diante da utilização de instrumento cortante pelo paciente e da alegada reiteração das agressões.

Assim, ao que se vê, os dados sugerem mesmo a insuficiência doutras medidas cautelares distintas da segregação combatida, na esteira do que reza o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Da mesma forma, pelos mesmos motivos acima expostos, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 não se mostram suficientes.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO

Relator